

7. SÃO VETADAS AS COMERCIALIZAÇÕES E TROCAS DOS SEGUINTE**PRODUTOS:**

- 7.1. Alimentos para consumo no local;
- 7.2. Bebidas de qualquer natureza, alcoólicos ou não;
- 7.3. Produtos caracterizados como armas brancas;
- 7.4. Produtos inflamáveis ou que produzam chamas, exceto velas;
- 7.5. Que utilizem animais vivos como modelos;

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1. O resultado do chamamento será publicado no endereço <https://cultura.pontagrossa.pr.gov.br/>
- 8.2. Informações adicionais poderão ser obtidas pelo e-mail pontagrossa.cultura@gmail.com.
- 8.3. Todas as decisões e resoluções da comissão organizadora estarão disponíveis em cultura.pontagrossa.pr.gov.br para consulta, cabendo aos proponentes buscar as informações com frequência.
- 9.4. As decisões da comissão organizadora, em casos omissos neste edital, são de caráter irrevogável e irreversível.

Ponta Grossa, 21 de Fevereiro de 2024

ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL

Secretário Municipal de Cultura

JOÃO PAULO PEREIRA CRISTOVAM

Presidente da Comissão Organizadora da Feira POP

MICHELLY BARSZCZ

Diretora Administrativa

ANEXO:**CROQUIS DE DISPOSIÇÃO DO ESPAÇO**

Rua Ermelino de Leão

Restaurante Popular

440	445	450	455	460	465	470	475	480	485	490	495	500	505	510	515	520	525	530	535	540	545	550	555	560	565	570	575	580	585	590	595	600	605	610	615	620	625	630	635	640	645	650	655	660	665	670	675	680	685	690	695	700	705	710	715	720	725	730	735	740	745	750	755	760	765	770	775	780	785	790	795	800	805	810	815	820	825	830	835	840	845	850	855	860	865	870	875	880	885	890	895	900	905	910	915	920	925	930	935	940	945	950	955	960	965	970	975	980	985	990	995	1000
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------

Rua Benjamin Constant

SMMA**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE****SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA**

A empresa **GILSON CESAR DE CAMARGO LTDA**, irá requerer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a da licença ambiental simplificada para a atividade de comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, localizado na Avenida Souza Naves, N°5401, Bairro Chapada, município de Ponta Grossa- Paraná.

SÚMULA DO REQUERIMENTO DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

MONTEIRO ENGENHARIA LTDA; torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta Grossa - PR, a Renovação da Licença de Instalação para a Construção de um edifício residencial na Rua Euclides da Cunha, s/n, Lote n° 22/4, Quadra n°106 - Vila Ana Rita - 84020-070 - Ponta Grossa/PR.

SÚMULA DO RECEBIMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

MONTEIRO ENGENHARIA LTDA; torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta Grossa - PR, a Licença de Instalação para a Construção de um edifício residencial na Rua Euclides da Cunha, s/n, Lote n° 22/4, Quadra n°106 - Vila Ana Rita - 84020-070 - Ponta Grossa/PR.

DIVERSOS**Convite**

CONVIDAMOS a população princesina, os membros do Poder Executivo (Prefeito Municipal e demais membros) e do Poder legislativo (Senhores Vereadores) a participar no próximo dia **29 de fevereiro de 2024, às 15:30 horas**, no Plenário da Câmara Municipal de Ponta Grossa, da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, onde estaremos apresentando Relatório de Prestação de Contas referente ao 3º quadrimestre de 2023 da Fundação Municipal de Saúde.

Priscila Degraf

Presidente da Fundação Municipal de Saúde

FMSPG**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE****FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO****Concorrência, na forma eletrônica nº 1/2024**

O Município de Ponta Grossa/PR realizará às 13h45min do dia 20 de Março de 2024, através da Bolsa de Licitações e Leilões, licitação para contratação de empresa especializada para a realização de serviços de manutenção corretiva com fornecimento de materiais e mão-de-obra das Unidades Básicas de Saúde, Laboratório Central, Centro Municipal de Especialidades e Almoarifado da Fundação Municipal de Saúde, sendo o valor máximo total da licitação de R\$ 10.503.152,36, subdividido nos lotes:

Lote 1 - Unidades Básicas de Saúde: ANTONIO RUSSO, AURELIO GROTT, EUGENIO JOSE BOCCCHI, JOSE BUENO, ROBERTO FUSTEMBERG, JEAN MAURICE FRAIVE e LABORATORIO CENTRAL – Valor máximo R\$ 2.374.268,94.

Lote 2 - Unidades Básicas de Saúde: CARLOS RIBEIRO DE MACEDO, LOUIS CHARLES BU- RON, LUIZ FERNANDO CAJADO, AMBROSIO BRICALO, SETE SALTO - Container, JOSÉ SE- BASTIAO RODRIGUES e Centro Municipal de Especialidades – Valor máximo R\$ 2.924.302,66.

Lote 3 - Unidades Básicas de Saúde: PAULO MADUREIRA NOVAES, CARLOS DEZAUNET, AL- FREDO LEVANDOSKI, ADILSON BAGGIO, FELIZ VIANA, MATO QUEIMADO, ROÇA VELHA e ALMOXARIFADO FMS (IBC) – Valor máximo R\$ 2.634.426,69.

Lote 4 - Unidades Básicas de Saúde: LOBOMIR URBAN, ANTERO DE MELLO, SHARISE AR- RUDA, NILTON LUIZ DE CASTRO, MADRE JOSEFA, CESAR ROCHA MILLÉO e CARAZINHO – Valor máximo R\$ 2.570.154,07.

Informações adicionais, bem como a íntegra do Edital e anexos, poderão ser obtidos jun- to ao Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, na sede da prefeitura, no horário das 12h às 18h, ou pelo fone 42-3220-1304 ou ainda pelo site <http://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portalttransparencia/licitacoes>.

Priscila Degraf – Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Presidência da Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA – EDITAL: PREGÃO Nº: 53/2023**RECORRENTE: COLOPLAST DO BRASIL LTDA****DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PROTOCOLO SEI: 082680/2023****1- RELATÓRIO:**

As empresas **COLOPLAST DO BRASIL LTDA** (mov. 4125012) apresentou Recurso, em referencia PREGÃO Nº: 53/2023; o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Bolsas de Estomia.

A empresa em suma apresentou em seu pedido, mov. 4125012:

[...]

Ante o exposto, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório, expostos exaustivamente neste recurso, atendendo-se aos ditames do Edital, da Lei nº 8.666/1993, das decisões de nossos Tribunais, posicionamento doutrinário e com vistas ao atendimento do interesse público que deve nortear este certame, requer seja julgado PROCEDENTE o presente recurso para, ao inabilitar a empresa **PONTAMED FARMACEUTICA LTDA**, convocar e habilitar a empresa **COLOPLAST** para o fornecimento dos produtos descritos nos itens 72, 74, 76 e 78 do Anexo I do Edital 53/2023.

Comissão Técnica Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Saúde se manifestou, mov.4132163.

É o relatório sumário.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo manifesta tempestividade e regularidade da representação com fulcro a Lei 14.133/2021:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Deste modo, constata-se que foi obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de pregão eletrônico, conforme estabelecido no edital, mostrando-se então **tempestivo**.

3- DO MÉRITO:

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que o referido edital foi embasado na NLLC, que por sua vez está em vigor desde 01/04/2021.

A impugnante, em suma, :

[...]

Trata-se de recurso no bojo do Pregão Eletrônico Nº 53/2023, contra decisão que declarou vencedora dos itens 72, 74, 76 e 78 do edital em apreço a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA ("PONTAMED") para o fornecimento de cateter uretral à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, discriminado ANEXO I do Edital, tendo sido apresentada proposta para entrega dos produtos da linha GENTLECATH, que, todavia, não atendem às exigências e parâmetros estabelecidos pelo Edital.

1.2. Restará demonstrado que o produto apresentado pela empresa primeira colocada, PONTAMED, não atende às exigências previstas no Anexo I do Edital nº 53/2023, eis que não se trata de um cateter uretral lubrificado, não possui embalagem que facilita sua abertura, tampouco é indicado para pessoas com baixa destreza, impondo-se a sua desclassificação.

1.3. Ao declarar vencedora a empresa que propôs produto que não atende os quesitos descritos no Edital, incorre o Pregoeiro em violação estrita ao princípio da legalidade, pessoalidade e da isonomia, pois atenta contra o disposto nos artigos 44 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, sendo inadmissível a manutenção da decisão ora recorrida.

Comissão Técnica Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Saúde se manifestou, mov.4132163.

Esta CPTL constituída através da Portaria nº 22.807/2023 em análise ao recurso apresentado pela empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA CNPJ 02.794.555/0004-20 em sua integra no movimento 4125012.

"Trata-se de recurso no bojo do Pregão Eletrônico Nº 53/2023, contra decisão que declarou vencedora dos itens 72, 74, 76 e 78 do edital em apreço a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA ("PONTAMED") para o fornecimento de cateter uretral à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, discriminado ANEXO I do Edital, tendo sido apresentada proposta para entrega dos produtos da linha GENTLECATH, que, todavia, não atendem às exigências e parâmetros estabelecidos pelo Edital".

Esta comissão esclarece que o produto ofertado pela empresa PONTAMED da marca CONVATEC GentleCath foi utilizado em pregões anteriores e inclusive no último pregão durante todo o ano de 2023. Sendo que não consta em nossos registros Queixa Técnica referente ao mesmo. Ressalta-se que o ambulatório onde os pacientes são acompanhados possui equipe técnica com Enfermeira Estomaterapeuta que acompanha continuamente todos os pacientes que utilizam estes itens especiais e ainda é responsável pela avaliação de amostras. A profissional responsável não verificou dificuldades técnicas de uso do cateter sendo que mesmo pacientes com baixa destreza conseguiram fazer a utilização do produto ofertado, apresentando resultados positivos em relação ao cateter convencional.

Portanto sugere-se o não provimento do recurso apresentado pela empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA CNPJ 02.794.555/0004-20.

Exposto os tais atos, reiteramos que o instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Assim, já desde a antiga Lei de Licitações, a 8666/93, obtemos através das palavras de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é: "a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui o entendimento de que há prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do

Julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 5º DO DECRETO 5450/2005. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA. FATO INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NORMA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. "Se a lei estabelecer que o prazo para a prática de certo ato é de uma hora, o decurso do tempo acarretará a inafastável preclusão da faculdade de o sujeito promover o dito ato. Ninguém poderá afirmar que o ato poderá ser praticado um minuto depois de decorrida aquela hora - nem mesmo invocando o princípio da razoabilidade. (...) A aplicação do ato convocatório deverá ser norteada por idêntica orientação. (...) Não se pode admitir que a Administração veicule ato convocatório estabelecendo limites, exigências, condições de participação e de elaboração de propostas e, depois, simplesmente ignore a sua própria conduta anterior." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Dialética, 2013. p. 65) RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1405915-5 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 15.12.2015) (TJ-PR - APL: 14059155 PR 1405915-5 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.735.344- 1. ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: LEMENTES PÓS-PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - LICITAÇÃO ANULADA - EMPRESA IMPETRANTE APRESENTOU A MENOR PROPOSTA - ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES QUE DERAM CAUSA À INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTROS LICITANTES - PREJÚÍZO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA COMPROVADO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 - PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTADO DO PARANÁ 2. LEGALIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1735344-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 20.08.2018) (TJ-PR - MS: 17353441 PR 1735344-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 20/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2339 06/09/2018)

O TRF4 possui orientação no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A redação que esta descrita no Pregão 53/2023 é clara a redação, portanto, conforme o princípio da vinculação do edital, conjuntamente com a avaliação da Comissão Técnica Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Saúde, esta PGM nega o provimento deste recurso.

4 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e conforme Parecer Jurídico nº 246/2024, **poderá ser recebido o presente recurso na sua forma, e ser negada com relação ao mérito conforme exposto.**

Desta maneira, dê-se publicidade ao ato conforme a Lei.

26 de fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA DEGRAFF, Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 26/02/2024, às 15:17, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4234375** e o código CRC **89596C5E**.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA							
Estado do PARANÁ							
Exercício: 2024							
<u>HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 1 / 2024</u>							
DATA: 09/02/2024		PROTOCOLO: 122080 / 2023					
PROCESSO: 3							
CONTRATANTE							
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA							
CONTRATADO(A)							
Fornecedor: 43.795.584 ANDRE VINICIUS MARIANO DE SOUZA							
CNPJ: 43.795.584/0001-41		Insc. Estadual:					
Endereço: RUA JULIO DE CASTILHO, Nº2546, 2546							
Bairro: VILA CARLI		Cidade: GUARAPUAVA - PR	CEP: 85.040-170				
Telefone:							
OBJETO							
Aquisição de Bobina Térmica para Registradores Eletrônicos de ponto, marca HENRY para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde							
DESPESA							
Programática	Fonte	Descrição					
24001103010055227339030000	494	MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM(S)							
Lot	Orde	Item	Descrição	Unidade	Qtde.	V. Unitário	V. Total
1	1	114444	Bobina térmica 57mm x 300m, tubete 13mm para registradores eletrônicos de ponto, marca Henry, modelos: Prisma Super Fácil, Super Fácil Advanced e Orion 6 já adquiridos pela FMS	BNA	288.000	R\$ 18,00	R\$ 5.184,00
Total:							5.184,00
EMBASAMENTO LEGAL							
No art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, conforme parecer jurídico.							
PRISCILA DEGRAFF				Presidente Fundação de Municipal de Ponta Grossa			



ORDEN DE SERVIÇO N° 23/2024

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, no uso de suas atribuições previstas no art. 15 da Lei Municipal nº 13.345/2018 e ainda, de acordo com o art. 7º, incisos I a III da Lei 14.133/2021 e art. 17 e art. 18 ambos do Decreto Municipal 21.500/2023,

RESOLVE

Art. 1º Designar os empregados públicos abaixo denominados para atuarem, na qualidade de Gestores e Fiscais responsáveis pelo acompanhamento das atas de RP nº 059/2024 a 066/2024, firmado com as Empresas relacionada abaixo, oriundo do Processo de Pregão - RP nº 062/2023 - cujo objeto das presentes atas é Registro de preços para eventual aquisição de MATERIAL HIDRÁULICO.

ATA – 059 – Empresa: ABREU, MARTINS & CIA LTDA , CNPJ: 03.744.301/0001-18

VALOR R\$: 3.433,50 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)

ATA – 060 – Empresa: A.R. LICITACOES LTDA , CNPJ: 39.741.862/0001-00

VALOR R\$: 3,20 (três reais e vinte centavos)

ATA – 061 – Empresa: FECHA HOJE DISTRIBUIDORA LTDA , CNPJ: 49.647.713/0001-30

VALOR R\$: 510,70 (quinhentos e dez reais e setenta centavos)

ATA – 062 – Empresa: MARGEM COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA , CNPJ: 04.151.335/0001-61

VALOR R\$: 9.332,15 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos)

ATA – 063 – Empresa: PROTERON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA , CNPJ: 44.234.348/0001- 19

VALOR R\$: 6.805,60 (seis mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)

ATA – 064 – Empresa : RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA , CNPJ: 20.784.313/0001-95

VALOR R\$: 9.816,90 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos)

ATA – 065 – Empresa: SZATA COMERCIO VAREJISTA LTDA , CNPJ: 42.883.960/0001-97

VALOR R\$: 6.641,50 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)

ATA – 066 – Empresa : T.C.A. DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA ME , CNPJ: 00.663.726/0001-04

VALOR R\$: 9.568,16 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos)

I- GESTORA ADMINISTRATIVA:

Eliana Hauage Ceccato, Matrícula: 201728

II - FISCAL ADMINISTRATIVO:

Fernanda Bierhaus, Matrícula: 26746

III- FISCAL TÉCNICO:

Joelson Sluszz, Matrícula: 20692

Art. 2º Os empregados públicos acima designados tomarão ciência de suas responsabilidades contidas no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, através de assinatura no respectivo procedimento eletrônico.

Ponta Grossa, 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
PRISCILA DEGRAFF
Data: 26/02/2024 17:16:50-0300
Verifique em <https://validar.digov.br>

PRISCILA DEGRAFF
Presidente - Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 011/2023- Inexigibilidade de Licitação nº 08/2023

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

CONTRATADA: ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo de execução, aludido na cláusula sétima do instrumento originário, de 13/02/2024 a 15/11/2024, convalidando a data de 13/02/2024 CLÁUSULA SEGUNDA: Acordam as partes em promover o reajuste de aproximadamente 4,5066% para o período acima, o qual passará a ser o valor de R\$ 1.963,75 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Em razão da renovação do contrato por mais 09 (nove) meses, fica acrescido ao valor contratual, aludido na cláusula terceira do instrumento originário R\$ 17.673,75 (dezoito mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único: As despesas decorrentes do presente aditivo correrão à conta da dotação orçamentária 4.001.10.3010055.2273/33.90.40.08.00.

CLÁUSULA QUARTA: Face o acréscimo do valor constante da cláusula terceira, a composição do novo valor do contrato é R\$ 40.222,59 (quarenta mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos)

CLÁUSULA QUINTA: Mantidas que são todas as demais cláusulas e condições do contrato originário.